

DECRETO N° 018/2022

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art.60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal N° 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal N° 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 42.388, de 07 de abril de 2022, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que a vacinação da população Condense segue avançando, como se pode constatar pelos índices oficiais que demonstram uma cobertura superior a 80% da população.

DECRETA:

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS

Art. 1º. A partir de 08 de abril de 2022 fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos com ocupação de 100% da capacidade, devendo dispor de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

Art. 2º. O funcionamento de boates, danceterias e estabelecimentos similares a partir de 08 de abril de 2022 fica permitido com a ocupação de 100% da capacidade do local, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

Art. 3º. As demais atividades comerciais poderão funcionar, não existindo restrições específicas, devendo ser disponibilizado álcool gel ou 70º em locais estratégicos.

Art. 4º. A partir de 08 de abril de 2022 fica autorizada a realização de eventos sociais ou corporativos de forma presencial no Município de Conde, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, além do funcionamento de circos e atividade teatral, com ocupação de 100% da capacidade do local, devendo ser disponibilizado álcool gel ou 70º, além de outros protocolos específicos do setor.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. A partir de 08 de abril de 2022 fica permitido o uso sem restrições da orla do município de Conde.

Parágrafo único. Fica vedado no período do presente decreto:

- a) Uso de paredão de som e congêneres em toda a extensão do território do município de Conde;

Art. 6º. As feiras livres poderão funcionar das 05:00 às 17:00 horas, devendo ser observado boas práticas no sentido de evitar aglomeração de pessoas nestes locais.

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 7º. Fica mantido a autorização para o funcionamento das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 8º. No período de vigência deste decreto o atendimento nos órgãos públicos municipais será presencial, devendo haver o controle de acesso nas dependências de cada setor e ser evitado a aglomeração de pessoas.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 9º. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Conde/PB, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Enquanto vigorar a pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), não se limitando ao período excepcional deste decreto, as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

- a) Poderá funcionar com 100% da capacidade do local;
- b) Deverá ser disponibilizado na entrada e distribuídos pelo local *dispensers* com álcool gel ou álcool 70 °;

DO USO DE MÁSCARA

Art. 10. A partir de 08 de abril de 2022 o uso de máscaras em espaços abertos ou fechados em todo o território do município de Conde passa a ser facultativo, recomendando-se às pessoas que possuem comorbidades ou que apresentem sintomas da Covid-19 que mantenham a utilização.

DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Art. 11. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

§ 5º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 16, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.



Art. 14. As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 08 de abril e 06 de maio de 2022.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 07 de abril de 2022.

KARLA PIMENTEL

Prefeita de Conde